

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO**

**PAULO DE FRONTIN**

**PREFEITOS: JOÃO CARLOS DO REGO  
PEREIRA (01/01 A 01/06/15) e  
MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO  
(02/06 A 31/12/15)**

**RELATOR DOMINGOS BRAZÃO**

**2015**

**GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS BRAZÃO**

**VOTO GC-6**

**50167/2016**

**PROCESSO:** TCE-RJ N.º 215.871-5/16  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão dos **SENHORES JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA (01/01 a 01/06/2015) e MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO (02/06 a 31/12/2015)**, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ n.º 222.564-5/16, referente ao Ofício Regularizador. Em sessão de 31/05/2016, o Plenário fixou prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin procedesse o atendimento.

Em 27/06/2016, o Chefe do Poder Executivo remeteu os documentos que constituíram o Doc. TCE-RJ n.º 013.438-9/16, juntado aos autos às fls. 421/650.

*DOMINGOS BRAZÃO*  
*CONSELHEIRO-RELATOR*

Apresentada a documentação, o Corpo Técnico, efetuou novo exame e sugeriu, às fls. 721/726, a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas do Poder Executivo, com as Ressalvas, Determinações, Recomendação, Comunicações e Expedição de Ofício.

O Ministério Público Especial, às fls. 727, manifesta-se **de acordo** com o Corpo Instrutivo.

### **É o Relatório**

## **II – INTRODUÇÃO**

Preliminarmente, devo frisar que integrarão este Voto os pareceres e conclusões do Corpo Instrutivo naquilo que não colidir com o meu entendimento. Nos casos em que ocorrerem discordâncias de posicionamento, tecerei minhas justificativas no próprio tópico, alvo da discussão.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de contas apreciar anualmente as contas de governo dos Municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Nas presentes contas de governo, efetuei a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo Município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
  - Educação
  - Saúde
  - Repasse financeiro ao Poder Legislativo
  
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
  - Equilíbrio financeiro
  - Limite de despesas com pessoal
  - Limite de endividamento
  - Metas anuais estabelecidas pela LDO
  - Previdência do servidor
  
- **Gestão Orçamentária**
  - Orçamento
  - Autorização para abertura de créditos adicionais
  - Autorização para contratação de operações de crédito
  
- **Gestão Patrimonial**
  - Resultado patrimonial
  - Saldo patrimonial
  
- **Royalties**
  
- **Controle Interno**

Haja vista a detalhada análise do Corpo Instrutivo às fls. 676/720; abordarei os aspectos mais relevantes desta Prestação de Contas. Sendo assim, minha apreciação será disposta na seguinte ordem:

**I) – Relatório**

**II) – Introdução**

**III) – Estrutura Administrativa do Município**

**IV) – Consolidação das Contas**

**V) – Abertura de Créditos Adicionais:**

**V.1) – Alterações Orçamentárias Efetuadas;**

V.1.1) – Autorizados Pela Lei Orçamentária Anual;

V.1.2) – Autorizados Por Leis Específicas;

V.1.3) – Análise das Fontes de Recursos;

V.1.4) – Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias;

**VI) – Análise dos Resultados:**

**VI.1) – Receita;**

**VI.2) – Despesa;**

**VI.3) – Metas Fiscais;**

**VI.4) – Resultado Orçamentário;**

**VI.5) – Resultado Financeiro;**

**VI.6) – Resultado Patrimonial;**

**VI.7) – Resultado Previdenciário;**

**VII) – Limites Constitucionais e Legais:**

**VII.1) – Receita Corrente Líquida;**

**VII.2) – Dívida Pública**

VII.2.1) - Operações de Crédito

VII.2.2) - Concessão de Garantias;

**VII.3) – Gasto com Pessoal;**

**VII.4) – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais;**

**VII.5) – Gastos com Educação e Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB;**

VII.5.1) – Verificação do Enquadramento das Despesas Nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

VII.5.2) – Total das Despesas Realizadas com Educação;

VII.5.3) – Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB;

VII.5.4) – Determinação Plenária na Prestação de Contas Anterior;

VII.5.5) – Recursos Recebidos;

VII.5.6) – Pagamento dos Profissionais do Magistério;

VII.5.7) – Aplicação Mínima de 95% dos Recursos;

VII.5.8) – Resultado Financeiro do Exercício Anterior;  
VII.5.9) – Movimentação Financeira do FUNDEB;  
VII.5.10) – Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte;

**VII.6) – Gasto com Saúde;**

VII.6.1) – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12;  
VII.6.2) – Receitas em Ações e Serviços Públicos de Saúde;  
VII.6.3) – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde;  
VII.6.4) – Despesas Executadas na Área de Saúde por Subfunção;  
VII.6.5) – Apuração do Cumprimento do Limite das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**VII.7) – Repasses Financeiros à Câmara Municipal;**

VII.7.1) - Verificação do Cumprimento do Limite Constitucional (Artigo 29-A, § 2º, Inciso I);  
VII.7.2) - Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Artigo 29-A, § 2º, Inciso III);

**VIII) – Royalties**

**VIII.1) – Receitas;**

**VIII.2) – Despesas;**

**VIII.3) – Despesas por Função;**

**VIII.4) – Grau de Dependência;**

**IX) – Relatório do Controle Interno**

**X) – Parecer Prévio**

Quanto aos demais assuntos tratados pelo Corpo Técnico, não contemplados no índice, só me manifestarei sobre eles, se minha opinião for divergente a dos órgãos de instrução.

### **III – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fl.426) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o Município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

<b>Administração direta</b>			
<b>Órgão</b>	<b>Lei de criação</b>	<b>Operacionalizado (sim/não)</b>	<b>Contabilidade segregada (sim/não)</b>
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	516 de 24/01/1997	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	514 de 24/01/1997	SIM	SIM
<b>Administração indireta</b>			
NÃO POSSUI			
<b>Empresas públicas dependentes</b>			
NÃO POSSUI			
<b>Empresas públicas não dependentes</b>			
NÃO POSSUI			

Fonte: relação dos órgãos, entidades e fundos especiais da administração municipal, fls. 426 e Prestação de Contas de Governo de 2014 – Processo TCE-RJ nº 213.988-8/15.

## IV – CONSOLIDAÇÃO

**Foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. Entretanto, o anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada apresentou inconsistência, uma vez que o valor da despesa empenhada informada é de R\$127.850.239,13 (fls.232) divergindo daquela evidenciada no anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os Recursos, e no Balanço Orçamentário (fls. 252/253 e 233/235, respectivamente) que é de R\$47.583.282,43, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

*DOMINGOS BRAZÃO*  
 CONSELHEIRO-RELATOR

No que tange aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, também **foi** constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município.

Cabe ressaltar que o Município de Engenheiro Paulo de Frontin procedeu à implantação da nova sistemática contábil, determinada pela Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 733/14.

## V – CRÉDITOS ADICIONAIS

O orçamento geral do Município para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 1.167, de 16/12/2014, estimando a receita no valor de **R\$ 54.543.000,00** e fixando a despesa em igual valor (fls. 26/27 e 441/457).

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% do total do orçamento (art. 7º).

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme § 2º do artigo 7º da LOA, *in verbis*:

§ 2º As suplementações com a finalidade de atender as insuficiências relativas às despesas com pessoal não entrarão do compute do limite a que se refere o art. 7º desta lei.

Assim, foram fixados os seguintes limites:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>54.543.000,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>10,00%</b>	<b>5.454.300,00</b>

Fonte: LOA – fls. 26/27 e 441/457.

## V.1 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EFETUADAS

### V.1.1 – AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação apresentada pelo Município às fl. 458, devidamente confrontada com os decretos encaminhados, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	8.337.859,09
		Excesso - Outros	0,00
		<i>Superavit</i>	3.498.848,87
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>		<b>11.836.707,96</b>	
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		6.405.872,28	
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>		<b>5.430.835,68</b>	
(D) Limite autorizado na LOA		5.454.300,00	
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>		<b>0,00</b>	

Fonte: LOA – fls.21/25 e 427/440; relação de decretos apresentada pelo Município e publicações – fls. 458, 28/74; 76/84; 86/89; 91/92; 94/95; 97/98; 100/140.

**Nota:** O Decreto nº 225/2015 (fls.100) foi aberto consoante autorização contida na Lei Municipal nº 1.188 de 10 de novembro de 2015 (Lei específica às fls.99), entretanto, foi considerado indevidamente, na relação enviada pelo jurisdicionado, como crédito com autorização prevista na Lei 1.167 de 16 de dezembro de 2014 – LOA. Sendo, por essa razão, incluído no tópico referente às autorizações por Lei Específica.

A seguir, são apresentados os decretos considerados como exceção, suficientes para o cumprimento do limite estabelecido na LOA, com base no § 2º do artigo 7º da mesma:

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

Decreto n.º	Fls.	Exceções previstas na LOA – Valor (R\$)
163/2015	28	273.149,94
166/2015	32	60.000,00
173/2015	36	250.000,00
189/2015	44	200.000,00
195/2015	48	34.000,00
198/2015	54	52.000,00
200/2015	59	60.000,00
203/2015	63	1.021.000,00
206/2015	67/68	1.071.000,00
213/2015	78	60.000,00
215/2015	80/81	915.789,86
217/2015	88	87.000,00
227/2015	104/105	321.022,69
229/2015	111	1.811.587,85
236/2015	125	189.321,94
<b>Total (R\$)</b>		<b>6.405.872,28</b>

Fonte: relação de decretos apresentada pelo Município e publicações – fls. 458, 28/74; 76/84; 86/89; 91/92; 94/95; 97/98; 100/140.

Do quadro acima, conclui-se que a abertura de créditos adicionais, **se encontra** dentro do limite estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

### V.1.2 – AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
1.183/2015	75	152.904,60	212/2015	76		152.904,60				E
1.184/2015	85	270.940,80	216/2015	86		270.940,80				E
1.185/2015	90	25.476,60	222/2015	91	25.476,60					E
1.186/2015	93	46.590,90	223/2015	94	46.590,90					E
1.187/2015	96	156.623,81	224/2015	97		156.623,81				E
1.188/2015	99	25.000,00	225/2015	100				25.000,00		S
<b>Total</b>		<b>677.536,71</b>	<b>Total</b>		<b>72.067,50</b>	<b>580.469,21</b>		<b>25.000,00</b>		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município às fls. 458/459 e publicações – fls. 28/74; 76/84; 86/89; 91/92; 94/95; 97/98; 100/140.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais, **se encontra** no limite estabelecido nas Leis Autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

### V.1.3 – ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS

Já está sedimentado e pacificado o entendimento nesta Corte de Contas, de que a simples análise isolada das fontes de recursos não é suficiente para avaliar a gestão orçamentária do Município. Até porque, em muitos casos, a abertura de crédito adicional acontece apenas formalmente (Decreto de abertura), mas não de fato (suprimento ou criação de novo crédito orçamentário), o que gerava, conseqüentemente, uma dicotomia inaceitável em que o gestor era punido pela abertura formal do crédito adicional e, por outro lado, apresentava situação de equilíbrio orçamentário e financeiro satisfatórios. De sorte que, atualmente, a interpretação dominante é que a análise isolada

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência), não deve preceder à verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram oferecidas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Dito isto, analisarei o resultado orçamentário do Município, apurado no final do exercício financeiro, excluía a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social–RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto, com vistas à cobertura de déficit financeiro, na forma a seguir:

<b>RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	2.208.523,45
II - Receitas arrecadadas	43.300.174,22
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>45.508.697,67</b>
IV - Despesas empenhadas	47.583.282,43
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>47.583.282,43</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>-2.074.584,76</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º213.988-8/15; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257, Anexo 12 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 233/235.

**Nota 1:** *superavit* do exercício anterior, [excluídos os resultados do Legislativo](#).

**Nota 2:** O Município não possui RPPS.

Como se observa, ao final do exercício financeiro, o Município apresentou um resultado negativo, resultante do confronto entre os recursos disponíveis e os dispêndios efetuados no período, restando claro que o gestor não adotou medidas para a preservação do equilíbrio orçamentário e financeiro no exercício de 2015. No entanto, a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura, necessariamente, a abertura de créditos indevidos, uma vez que tal desequilíbrio pode ter sido provocado pela frustração das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária. Desta forma, faz-se necessária a análise individual das fontes de recursos indicadas nos créditos adicionais abertos, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito com fonte de recursos insuficientes, ou de arrecadação aquém da expectativa inicial.

Portanto, analisarei as alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo por base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, senão vejamos:

#### **V.1.3.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Verifiquei que a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$3.570.916,37**, tendo como fonte de recursos o *superavit* financeiro do exercício anterior. A análise efetuada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15, comprova a insuficiência do *superavit* financeiro utilizado para a abertura dos créditos adicionais, não observando, a princípio, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme se demonstra:

<b>Decreto n.º</b>	<b>Fls.</b>	<b>Valor – R\$</b>
163/2015	28/29	273.149,94
176/2015	38/39	307.024,17
228/2015	109/110	385.471,00
229/2015	111/112	1.863.587,85
230/2015	113/114	29.677,08
231/2015	115/116	191.668,02
232/2015	117/118	54,24
233/2015	119/120	74.056,84
234/2015	121/122	4.224,93
235/2015	123/124	39.476,35
246/2015	139/140	330.458,45
222/2015	91/92	25.476,60
223/2015	94/95	46.590,90
<b>Total</b>		<b>3.570.916,37</b>
<b>Superavit financeiro existente em 2014</b>		<b>2.208.523,45</b>

No entanto, observei que os decretos de abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 3.570.916,37** discriminam as respectivas fontes de recursos. Assim, será realizada a seguir a análise visando à comprovação da existência do *superavit* financeiro nas respectivas fontes de recursos.

A análise evidenciada no quadro a seguir **comprova** a existência de *superavit* financeiro suficiente para a abertura dos créditos adicionais, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

<i>Superavit financeiro</i>				Resultado financeiro evidenciado na fonte – R\$ (B)	Fls.
Decreto n.º	Fls.	Fonte utilizada	Valor – R\$ (A)		
163/2015	28/29	FUNDEB	273.149,94	273.149,94	28/29 e 407/411
176/2015	38/39	SALÁRIO EDUCAÇÃO	307.024,17	307.024,17	38/39 e 412/416
228/2015	109/110	ROYALTIES	385.471,00	385.471,10	109/110 e 386/406
229/2015	111/112	RECURSO PRÓPRIO	1.863.587,85	1.863.587,85	111/112 e 327/378
230/2015	113/114	PNAE	29.677,08	29.677,08	113/114 e 305/309
231/2015	115/116	CONVÊNIO UNIÃO INFRA-ESTRUTURA/HABITAÇÃO	191.668,02	191.668,02	115/116 e 310/326
232/2015	117/118	PDDE	54,24	54,24	117/118 E 273/276
233/2015	119/120	PNATE	74.056,84	74.056,84	119/120 e 277/280
234/2015	121/122	CONVÊNIO UNIÃO MEIO AMBIENTE	4.224,93	4.224,93	121/122
235/2015	123/124	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS LIGADAS A PROJETOS DE EDUCAÇÃO	39.476,35	39.476,35	123/124 e 281/302
246/2015	139/140	SUS	330.458,45	330.458,45	139/140
222/2015	91/92	CONVÊNIOS BOLSA FAMÍLIA	25.476,60	25.476,60	91/92 e 417/420
223/2015	94/95	CONVÊNIOS IGD - SUAS	46.590,90	46.590,90	94/95 e 379/385

### V.1.3.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

#### V.1.3.2.1) CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta da relação de fls.458/459, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou **R\$ 580.469,21**.

**V.1.4 – DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 458/459, resultando em um orçamento final de **R\$ 58.694.385,58**, que representa um acréscimo de **7,61%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>54.543.000,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	12.514.244,67
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	11.861.707,96
Créditos especiais	652.536,71
<b>(C) Anulações de dotações</b>	8.362.859,09
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>58.694.385,58</b>
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	58.694.380,68
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>4,90</b>
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2015	58.694.380,70
<b>(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)</b>	<b>4,88</b>

Fonte: Anexo 12 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 233/235, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 215.956-1/16.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 Balanço Orçamentário Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015.

## VI – ANÁLISE DOS RESULTADOS

### VI.1 – RECEITAS

A Receita Orçamentária quanto à natureza econômica divide-se em duas categorias: Corrente e Capital. As Receitas Correntes são destinadas a cobrir as despesas orçamentárias que visam à manutenção das atividades governamentais.

O art. 11, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

As Receitas de Capital são provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

#### VI.1.1 – PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2015 em comparação à previsão inicial resultou uma **insuficiência de arrecadação** no valor de **R\$ 11.242.825,78**, conforme demonstro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015

Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	54.542.000,00	54.542.000,00	43.300.174,22	-11.241.825,78	-20,61%
Receitas de capital	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	-
<b>Total</b>	<b>54.543.000,00</b>	<b>54.543.000,00</b>	<b>43.300.174,22</b>	<b>-11.242.825,78</b>	<b>-20,61%</b>

Fonte: Previsão inicial: LOA, fls. 26/27 e 441/457, Balanço Orçamentário, fls. 233/235 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário **guarda** com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifiquei que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma receita arrecadada de R\$ 43.300.577,60, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

**VI.1.2 – EVOLUÇÃO DA RECEITA**

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do Município representaram **4,54%** do total arrecadado em 2015, sendo **superior** ao apurado no exercício anterior.

Como pode observar, as receitas de transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do Município, e representaram **93,79%** do total arrecadado em 2015, sendo **superior** ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor arrecadado em 2015 R\$</b>	<b>Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)</b>	
		<b>2015</b>	<b>2014</b>
Receitas tributárias	1.963.689,94	<b>4,54%</b>	4,41%
Receitas de transferências	40.611.562,54	<b>93,79%</b>	81,52%
Outras receitas	724.921,74	<b>1,67%</b>	14,07%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	<b>0,00%</b>	0,00%
<b>Receita total</b>	<b>43.300.174,22</b>	<b>100,00%</b>	
(-) Receitas intraorçamentárias	0,00		
<b>Receita efetivamente arrecadada</b>	<b>43.300.174,22</b>		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.254/257 e prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15.

**Nota:** nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb.

<b>Receitas (deduções)</b>	<b>Valor – R\$</b>
<b>Transferências</b>	<b>46.010.330,19</b>
(-) Fundeb	(5.398.767,65)
<b>Valor líquido</b>	<b>40.611.562,54</b>

### VI.1.3 – RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de **17,30%** em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

<b>DÍVIDA ATIVA</b>		
<b>Saldo do exercício anterior - 2014 (A)</b> R\$	<b>Saldo atual - 2015 (B)</b> R\$	<b>Variação %</b> <b>C = B/A</b>
1.085.783,27	1.273.592,22	17,30%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15, Balanço Patrimonial Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 237/241 e demonstrativos às fls. 466.

O valor cobrado no exercício de 2015 representou somente **10,49%** do saldo existente em 2014, como segue:

<b>DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA</b>		
<b>Saldo do exercício anterior - 2014 (A)</b> R\$	<b>Valor arrecadado em 2015 (B)</b> R\$	<b>EM %</b> <b>C = B/A</b>
1.085.783,27	113.919,14(*)	<b>10,49%</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257.

(\*) Valor referente ao somatório da multa da dívida ativa, R\$ 1.596,78, fl. 256 e da receita da dívida ativa, R\$ 112.322,36, fl. 256.

Foi encaminhado Relatório informando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente às fls. 640.

## VI. 2 – DESPESAS

A Despesa Orçamentária é aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

A Despesa Orçamentária divide-se em duas categorias: Correntes e Capital.

### VI.2.1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$ 11.111.098,25**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	54.543.000,00	58.694.380,68	47.583.282,43	45.968.769,25	45.964.947,23	81,07%	11.111.098,25

Fonte: Dotação inicial: LOA, fls. 26/27 e 441/457, Anexos 12 - Balanço Orçamentário, fls. 233/235.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário **não guarda** paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 –

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, conforme já abordado no tópico III – Consolidação.

Verifiquei que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada no total de **R\$ 51.081.188,60**, **divergente** à evidenciada nos demonstrativos contábeis, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

Com base na tabela apresentada a seguir, demonstro a execução das despesas no exercício de 2015 por funções de governo. Destaco que o maior gasto realizado foi efetuado na função **04 - Administração**, tendo o Município alterado suas ações de políticas públicas, uma vez que no exercício anterior o maior gasto foi realizado na função 10 - Saúde.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
04	Administração	13.791.163,97	28,98%
10	Saúde	12.882.752,37	27,07%
12	Educação	12.425.905,79	26,11%
18	Gestão Ambiental	3.308.959,02	6,95%
01	Legislativa	1.988.506,65	4,18%
15	Urbanismo	1.358.028,33	2,85%
08	Assistência Social	1.257.606,64	2,64%
23	Comércio e Serviço	496.208,89	1,04%
13	Cultura	74.150,77	0,16%
	<b>TOTAL</b>	<b>47.583.282,43</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.252/253.

## VI.2.2 – DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

As despesas correntes representaram **97,38%** das despesas totais executadas no exercício de 2015, e as despesas de capital **2,62%**, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2015			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Despesas correntes	46.338.739,27	<b>97,38%</b>	92,02%
Despesas capital	1.244.543,16	<b>2,62%</b>	7,98%
<b>Total</b>	<b>47.583.282,43</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e Balanço Orçamentário, fls. 233/235.

Das despesas correntes **69,54%** correspondem a despesas com Pessoal e Encargos e **30,46%** às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Pessoal e encargos	32.221.670,65	<b>69,54%</b>	61,76%
Juros e encargos da dívida	0,00	<b>0,00%</b>	0,00%
Outras despesas correntes	14.117.068,62	<b>30,46%</b>	38,24%
<b>Total das despesas correntes</b>	<b>46.338.739,27</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e Balanço Orçamentário, fls. 233/235.

Os investimentos representaram **57,52%** das despesas de capital, como demonstro no quadro a seguir:

<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>% Em relação ao total</b>	
		<b>2015</b>	<b>2014</b>
Investimentos	715.908,15	<b>57,52%</b>	94,86%
Inversões financeiras	0,00	<b>0,00%</b>	0,00%
Amortização de dívida	528.635,01	<b>42,48%</b>	5,14%
<b>Total das despesas de capital</b>	<b>1.244.543,16</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e Balanço Orçamentário, fls. 233/235.

Verifiquei que os investimentos realizados pelo Município no exercício de 2015 totalizaram **R\$ 715.908,15** representaram **1,50%** da despesa orçamentária realizada, sendo **inferior** ao apurado no exercício anterior, como segue:

<b>DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Resultado em % 2015</b>	<b>Resultado em % 2014</b>
<b>Investimentos</b>	715.908,15	<b>1,50%</b>	7,57%
<b>Despesa total realizada</b>	<b>47.583.282,43</b>		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e Balanço Orçamentário, fls. 233/235.

### **VI.3 – METAS FISCAIS**

Apresento a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

*DOMINGOS BRAZÃO*  
 CONSELHEIRO-RELATOR

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	50.807.506,75	43.300.577,60	
Despesas	50.807.506,75	51.081.188,60	
Resultado nominal	99.000,00	7.103.794,40	Não Atendido
Resultado primário	350.178,64	-7.659.089,10	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	227.000,00	-1.396.041,60	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 432, processo TCE-RJ n.º 215.956-1/16- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 215.972-5/16 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

Conforme demonstrado no quadro anterior, o Município não cumpriu as metas de resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, em descumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00. A afirmativa está amparada pela falta de envio das atas relativas aos períodos, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

#### VI.4 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, constatei que o Município apresentou resultado **Deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

<b>Natureza</b>	<b>Consolidado</b>	<b>Regime próprio de previdência</b>	<b>Valor sem o RPPS</b>
Receitas Arrecadadas	43.300.174,22	0,00	43.300.174,22
Despesas Realizadas	47.583.282,43	0,00	47.583.282,43
<b>Deficit Orçamentário</b>	<b>-4.283.108,21</b>	<b>0,00</b>	<b>-4.283.108,21</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 254/257 e Balanço Orçamentário, fls.233/235.

**Nota:** O Município não possui RPPS.

**VI.5 – RESULTADO FINANCEIRO**

O Município apresentou o Balanço Patrimonial na forma disposta nas Portarias STN n.ºs 634/13 c/c 700/14, ou seja, pelos novos critérios de registro patrimonial para a contabilidade pública. Assim, de acordo com o novo conceito patrimonial o registro dos fatos contábeis deve ocorrer considerando o regime de competência, tanto para a receita quanto para a despesa.

O Balanço Patrimonial, em sua nova estrutura, segrega os ativos e passivos em circulante e não circulante. Os ativos são classificados como circulantes quando estiverem disponíveis para realização imediata e/ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis, sendo os demais ativos classificados como não circulantes.

Os passivos são classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis e os demais passivos são classificados como não circulantes.

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (*superávit/déficit*) alcançado pelo Município, de acordo com o § 2º do

artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e conseqüentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu, como anexo ao Balanço Patrimonial, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado, evidenciando a informação por destinação de recursos.

No tocante a apuração do superávit/déficit financeiro, o Corpo Instrutivo apontou o seguinte:

Dessa forma, utilizei em minha análise o valor final apurado neste demonstrativo, cujo resultado registra um **deficit financeiro de R\$1.459.756,32**, não considerado o valor relativo à Câmara Municipal, como demonstrado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	3.215.455,16	0,00	0,00	3.215.455,16
Passivo financeiro	4.698.337,21	0,00	23.125,73	4.675.211,48
<b>Deficit Financeiro</b>	<b>-1.482.882,05</b>	<b>0,00</b>	<b>-23.125,73</b>	<b>-1.459.756,32</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 237/241 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 177.

**Nota 1:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

**Nota 2:** O Município não possui RPPS.

Entretanto, na apuração do superávit/déficit financeiro apurei um déficit financeiro de **R\$ 1.454.229,95**, conforme demonstro a seguir:

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

**APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO**

<b>Descrição</b>	<b>Consolidado (A)</b>	<b>Regime Próprio de Previdência (B)</b>	<b>Câmara Municipal (C)</b>	<b>Valor considerado D = A-B-C</b>
Ativo financeiro	3.215.455,16	0,00	-5.526,37	3.220.981,53
Passivo financeiro	4.698.337,21	0,00	23.125,73	4.675.211,48
<b>Deficit Financeiro</b>	<b>-1.482.882,05</b>	<b>0,00</b>	<b>-28.652,10</b>	<b>-1.454.229,95</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 239/241 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 177.

**Nota 1:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

**Nota 2:** O Município não possui RPPS.

Contudo, o referido anexo não foi encaminhado, provavelmente pela ausência de controle por parte do Município quanto às fontes por origem e destinação de recursos, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

Por fim, observei que o Município de Engenheiro Paulo de Frontin não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

Faz-se ainda necessário emitir um **ALERTA** ao atual gestor para que tome ciência do *Déficit* financeiro apurado e de que persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF de forma a não prejudicar futuros gestores.

Apresento a evolução do resultado financeiro do Município desde o exercício de 2012:

<b>EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS</b>			
<b>Gestão anterior</b>	<b>Gestão atual</b>		
<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
<b>2.676.445,58</b>	<b>4.174.373,99</b>	<b>2.208.523,45</b>	<b>-1.454.229,95</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e quadro anterior.

## VI.6 – RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2015 pode ser assim demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Variações patrimoniais aumentativas	53.090.767,32
Variações patrimoniais diminutivas	54.619.917,09
<b>Resultado patrimonial de 2015 - Deficit</b>	<b>-1.529.149,77</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 242).

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como patrimônio líquido, conforme demonstrado a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
------------------	--------------------

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2014)	25.182.743,66
Resultado patrimonial de 2015 - <i>Deficit</i>	-1.529.149,77
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido - exercício de 2015</b>	<b>23.653.593,89</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2015</b>	23.653.486,51
<b>Diferença</b>	<b>107,38</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 237/241).

## VI.7 – RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Destaca-se que o município de Engenheiro Paulo de Frontin não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

## VII – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### VII.1 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal.

### DA APURAÇÃO DA RCL

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

Para apuração da RCL é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores.

A RCL do exercício de 2015, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de **R\$ 43.300.174,22**, conforme demonstrada na tabela a seguir:

<b>Especificação</b>	<b>Total (últimos 12 meses) R\$</b>
<b>(A) Receitas Correntes</b>	<b>48.698.941,87</b>
Receita Tributária	1.963.689,94
Receita de Contribuições	60.513,94
Receita Patrimonial	407.112,99
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	46.010.330,19
Outras Receitas Correntes	257.294,81
<b>(B) Deduções</b>	<b>5.398.767,65</b>
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	0,00
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	5.398.767,65
<b>(C) Receita Corrente Líquida (A-B)</b>	<b>43.300.174,22</b>
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	43.300.577,50
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-403,28

Fonte: Anexos 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 registra uma RCL consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

## DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registro os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites, onde verifiquei uma **redução** de **4,23%** da RCL arrecadada em 2015 em relação ao alcançado em exercício anterior:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quadrimestre/14	1º Quadrimestre/15	2º Quadrimestre/15	3º Quadrimestre/15
Valor - R\$	45.211.752,90	45.718.684,10	45.036.001,80	43.300.577,50
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	1,12%	-1,49%	-3,85%
Varição da receita em relação ao exercício de 2014	<b>-4,23%</b>			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15, e processos TCE-RJ n.ºs 217.745-2/15, 278.956-2/15 e 215.972-5/16 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

## VII.2 – DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do Município apresentada no demonstrativo da dívida consolidada referente ao **3º quadrimestre** do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2014	2015		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
<i>DOMINGOS BRAZÃO CONSELHEIRO-RELATOR</i>				

Valor da dívida consolidada	-2.325.941,70	2.225.326,10	2.014.464,40	1.797.916,40
Valor da dívida consolidada líquida	-8.281.567,20	-3.082.803,20	-1.969.223,30	-1.396.041,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-18,32%	-6,74%	-4,37%	-3,22%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e processo TCE-RJ n.º 215.972-5/16– RGF – 3º quadrimestre de 2015.

Do exposto verifiquei que o limite do inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) **foi respeitado**.

### VII.2.1 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do **3º quadrimestre de 2015**, constatei que o Município **não** contraiu operações de crédito no exercício.

#### VII.2.1.1 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (ARO)

Consultando o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do **3º quadrimestre de 2015**, constatei que o Município **não** contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

### VII.2.2 – CONCESSÃO DE GARANTIA

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do **3º quadrimestre de 2015**, verifiquei que o Município **não** concedeu garantia em operações de crédito (interna/externa).

### VII.3 – DESPESAS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

No exercício de 2015, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2014				2015					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	55,47%	58,91%	24.401.801,40	53,97%	26.094.501,40	57,08%	28.329.478,00	62,90%	30.301.058,70	69,98%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e processos TCE-RJ n.ºs 217.745-2/15, 278.956-2/15 e 215.972-5/16 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

Do exposto constatei que o Poder Executivo **ultrapassou o limite de 54% no 1º quadrimestre de 2015, ficando, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido **nos exercício de 2014 e 2015**, conforme resultado divulgado pelo IBGE.

Dessa forma, o Poder Executivo fica obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 2º quadrimestre de 2016.

Conforme verifiquei no quadro anterior, o Poder Executivo não eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente, até o 3º quadrimestre de 2015, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

A evolução das despesas com pessoal no exercício de 2015 apresentou um crescimento de **24,18%** em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

DESPESAS COM PESSOAL				
Descrição	3º quadrimestre/14	1º quadrimestre/15	2º quadrimestre/15	3º quadrimestre/15
Valor - R\$	24.401.801,40	26.094.501,40	28.329.478,00	30.301.058,70
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	6,94%	8,56%	6,96%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2014	<b>24,18%</b>			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e processos TCE-RJ n.ºs 217.745-2/15, 278.956-2/15 e 215.972-5/16 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2014 em relação a 2013	9,06%	11,79%
Varição do exercício de 2015 em relação a 2014	-4,23%	24,18%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 e quadros anteriores.

Conforme observei, as despesas com pessoal registraram um crescimento enquanto foi verificada uma redução na receita corrente líquida – RCL.

Como já mencionei anteriormente, o Município já ultrapassou o limite máximo legal. Tais fatos indicam a necessidade urgente de adoção por parte do Município de medidas administrativas visando à imediata redução das despesas com pessoal, uma vez que o quadro atual revela a tendência de crescimento percentual dessas despesas em relação à RCL. Ressalto que o descumprimento do limite legal já está sendo motivo de **ressalva** em meu Voto e de acompanhamento nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

Ressalto que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.

#### **VII.4 – APURAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07 uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, a saber:

- a) a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde concluí-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;

- c) serão considerados, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas na função 12 referentes às subfunções atípicas que ocorrerem na Educação;
- d) as despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- e) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- f) estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do Fundeb como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;
- g) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, subfunções 361, 365, 366, 367 e 368 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação – BO, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com Educação não se refiram ao

exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

- h) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo Município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, a qual não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

Art. 37.

...

**XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...**

“Art. 40.

...

§ 2º Os **proventos** de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão. (grifo nosso)

Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão, especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm sendo aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes conceitos.

Neste sentido, irei sugerir ao final deste Voto que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao Município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das Receitas de Impostos e Transferências Legais, consignados nos Demonstrativos Contábeis e demonstrado no quadro a seguir:

<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Previsão inicial</b>	<b>Previsão atualizada</b>	<b>Receita arrecadada</b>
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	1.998.000,00	1.998.000,00	<b>2.023.856,98</b>
IPTU	400.000,00	400.000,00	<b>313.704,75</b>
ITBI	30.000,00	30.000,00	<b>44.989,74</b>
ISS	725.000,00	725.000,00	<b>799.194,93</b>
IRRF	725.000,00	725.000,00	<b>731.140,37</b>
ITR - Diretamente arrecadado	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	1.400,00	1.400,00	<b>24.815,58</b>
Dívida ativa dos impostos	115.400,00	115.400,00	<b>110.011,61</b>
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	1.200,00	1.200,00	<b>0,00</b>
<b>II - Receita de transferência da União</b>	8.270.000,00	8.270.000,00	<b>8.385.106,27</b>
FPM (alíneas b, d)	8.200.000,00	8.200.000,00	<b>8.300.157,05</b>
ITR	11.000,00	11.000,00	<b>21.760,83</b>
IOF-Ouro	0,00	0,00	<b>0,00</b>
ICMS desoneração - LC 87/96	59.000,00	59.000,00	<b>63.188,39</b>
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	19.420.000,00	19.420.000,00	<b>19.046.187,51</b>
IPVA	550.000,00	550.000,00	<b>433.252,11</b>
ICMS + ICMS ecológico	18.350.000,00	18.350.000,00	<b>18.248.572,32</b>
IPI - Exportação	520.000,00	520.000,00	<b>364.363,08</b>
<b>IV - Outras receitas correntes do município (transferências)</b>	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>V - Dedução das contas de receitas</b>	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)</b>	29.688.000,00	29.688.000,00	<b>29.455.150,76</b>

Fonte: previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre, fls.668 e receita arrecadada: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls.254/257.

Em razão do não envio da publicação do Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 ficou prejudicada a comparação entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas com aquelas consignadas no mesmo.

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

**VII.5 – GASTOS COM EDUCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB**

**VII.5.1 – VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, foram considerados os dados encaminhados pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO.

Observei que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO **diverge** do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	12.408.376,76
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.425.905,79
<b>Diferença</b>	<b>-17.529,03</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 252/253 e planilha Sigfis de fls. 660/666.

A diferença apontada no quadro anterior, embora não comprometa a análise que será efetuada com base no processo de amostragem, será objeto de **ressalva** em meu Voto.

Foi procedido o levantamento das despesas baseado nos históricos existentes no relatório extraído do Sistema, discriminando aquelas em que foi possível identificar que seu objeto **não deva ser considerado** para fins de apuração do cumprimento do Limite Constitucional com Educação.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **95,44%** do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 660/666 do presente processo.

Assim, foram apuradas as seguintes despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com educação, em razão de não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2015	37	PRESTADORES DE SERVIÇOS REF DEZEMBRO/2014 (SEMED).	ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS	361	PRÓPRIO	41.781,43
02/01/2015	21	PROVENTOS DEZEMBRO/2014. REF	APARECIDA CANDIDA DA S E SILVA E OUTROS	361	PRÓPRIO	22.114,90
02/01/2015	23	PROVENTOS DEZEMBRO/2014. REF	ADRIANA BENICIO DE O. PEREIRA E OUTROS	361	PRÓPRIO	119.206,84
02/01/2015	25	PROVENTOS DEZEMBRO/2014. REF	ADRIANA CRISTINA P. CARDOSO E OUTROS	361	PRÓPRIO	339.109,61
<b>TOTAL</b>						522.212,78

Fonte: planilha Sigfis de fls. 660/666.

Este fato será objeto de **ressalva** em meu Voto.

## VII.5.2 – TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

Apresento o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

*DOMINGOS BRAZÃO*  
 CONSELHEIRO-RELATOR

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E  
 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>		
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Valor - R\$</b>
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental <b>(A)</b>	4.885.704,60
Educação infantil	365 - Ensino infantil <b>(B)</b>	0,00
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos <b>(C)</b>	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial <b>(D)</b>	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração <b>(E)</b>	0,00
	306 - Alimentação <b>(F)</b>	0,00
	Demais subfunções <b>(G)</b>	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	<b>(H)</b>	
<b>(I) Total das despesas com ensino ( A + B + C + D + E + F + G + H )</b>		4.885.704,60
<b>(J) Valor repassado ao Fundeb</b>		5.398.767,65
<b>(K) Total das despesas registradas como gasto em educação ( I + J )</b>		10.284.472,25
<b>(L) Dedução do Sigfis/BO</b>		522.212,78
<b>(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores</b>		0,00
<b>(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( K - L - M )</b>		<b>9.762.259,47</b>
<b>(O) Receita resultante de impostos</b>		29.455.150,76
<b>(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)</b>		<b>33,14%</b>

Fonte: quadro C.1 às fls. 467, demonstrativos contábeis às fls. 468/497, declaração de cancelamentos de RP, fls. 498, Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 às fls. 254/257 e planilha Sigfis de fls. 660/666.

**Nota: A linha (L)** refere-se a gastos que não pertencem ao exercício de 2015, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item VII.5.1 deste relatório, sendo, portanto, excluídas do total das despesas consideradas para fins de limite constitucional.

Do exposto, constatei que o Município aplicou o percentual de **33,14%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando **de acordo** com o artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na lei orgânica do Município - LOM, observa-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido em seu artigo 182, tendo aplicado **33,14%** destes recursos.

O Município enviou em quadro extracontábil as despesas por fonte de recursos, exceto em relação à fonte de recursos FUNDEB cujos demonstrativos Contábeis foram enviados, entendo que o Município deve gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil. Tal fato será objeto de **ressalva** em meu Voto.

Com o intuito de monitorar o resultado do desempenho médio da Educação Nacional, permitindo a todo ente federado avaliar a performance de sua rede escolar, foi criado o Ideb pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 que representa uma iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Sistema de Avaliação da Educação Básica –Saeb - para as unidades da federação e para o país, e a PROVA BRASIL – para os Municípios.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2015, sua última divulgação, o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2013							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,5	5,3	85%	70º	3,8	4,6	83%	38º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, referente ao exercício de 2015, foi aplicado no mês de novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgar os resultados é agosto de 2016.

### **VII.5.3 – ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494 de 20/07/2007. O Fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e Municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos Municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

### **VII.5.4 – DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014**

O Plenário desta Corte em sessão realizada em 10/09/2015, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2014, processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15 decidiu pela seguinte determinação,

- Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$6.503,96, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

Verifiquei que o referido ressarcimento financeiro é um resíduo relativo à prestação de contas de governo do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ nº 207.874-5/14).

Em análise efetuada nas contas do FUNDEB, foi verificado um depósito através de transferência à referida conta, realizado pelo Município em 23/06/2016, no valor de **R\$7.739,04**, conforme demonstra o extrato bancário às fls. 550/574. Sendo assim, entendo que tais recursos podem ser considerados como ressarcimento financeiro à referida conta.

#### VII.5.5 – RECURSOS RECEBIDOS

No exercício de 2015, o Município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb o valor de **R\$ 5.779.593,47**, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	5.765.310,18
Aplicação financeira	14.283,29
Complementação financeira da União	0,00
<b>Total das Receitas do Fundeb</b>	<b>5.779.593,47</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257.

Verifiquei que o valor registrado pela contabilidade do Município como transferências recebidas do Fundeb **guarda** paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses, anexado às fls. 653.

## VII.5.6 – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

O quadro a seguir demonstra, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no exercício de 2015, uma vez que aplicou **88,75%** dos recursos com esta finalidade:

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	
<b>(A)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.129.223,27
<b>(B)</b> Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
<b>(C)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
<b>(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)</b>	<b>5.129.223,27</b>
<b>(E)</b> Recursos recebidos do Fundeb	5.765.310,18
<b>(F)</b> Aplicações financeiras do Fundeb	14.283,29
<b>(G)</b> Complementação de recurso da União	0,00
<b>(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)</b>	<b>5.779.593,47</b>
<b>(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100</b>	<b>88,75%</b>

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 483/497 e quadro D.1 às fls. 482.

## VII.5.7 – APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 11.494/07 estabelece no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo Município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

A princípio, deve o Município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que

até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

O quadro a seguir demonstra, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 95% de empenhamento dos recursos do FUNDEB no exercício de 2015, uma vez que foram empenhados **99,05%** dos recursos do Fundo:

<b>CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.765.310,18
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			14.283,29
<b>(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)</b>			<b>5.779.593,47</b>
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		5.997.593,73	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		273.149,94	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)</b>			<b>5.724.443,79</b>
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C) x 100			<b>99,05%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 254/257, demonstrativo às fls. 483/497, cancelamento de RP, fls. 556 e quadro C.1 às fls. 467.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **99,05%** dos recursos do Fundeb de 2015, restando a empenhar 0,95% em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados,

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

#### **VII.5.8 – RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2014)**

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício de 2014 (Proc. TCE-RJ n.º 213.988-8/15) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício um Superávit financeiro de **R\$273.149,94**, utilizado no exercício de 2015 com abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 163/2015 (fls. 28/29), de acordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

#### **VII.5.9 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2015**

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb é assim demonstrada:

<b>FUNDEB</b>		
<b>Movimentação financeira</b>		<b>Valor - R\$</b>
<b>I</b>	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2014)	273.149,94
<b>Entradas</b>		
<b>II</b>	Recursos recebidos do Fundeb	5.765.310,18
<b>III</b>	Receitas de aplicações financeiras	14.283,29
<b>IV</b>	Créditos referentes a consignações	1.001.928,92
<b>V</b>	Outros créditos	0,00
<b>VI</b>	<b>Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)</b>	<b>7.054.672,33</b>
<b>Saídas</b>		
<b>VII</b>	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	5.997.593,73
<b>VIII</b>	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
<b>IX</b>	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	926.388,01
<b>X</b>	Outros débitos	0,00
<b>XI</b>	<b>Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)</b>	<b>6.923.981,74</b>
<b>XII</b>	<b>Saldo financeiro apurado (VI-XI)</b>	<b>130.690,59</b>
<b>XIII</b>	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2015	138.429,63
<b>XIV</b>	<b>Diferença apurada (XII-XIII)</b>	<b>-7.739,04</b>

Fonte: quadro D.3 às fls. 544, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257, Balancete às fls. 500, conciliações bancárias às fls. 501 e demonstrativos contábeis, às fls. 477, 479, 482/497, 547 e 549.

A diferença de **R\$ 7.739,04** foi depositada na conta FUNDEB, em 23/06/2016, através de transferência ajustando o saldo da Conta do FUNDEB no exercício de 2016 (fls.550/555).

### **VII.5.10 – RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2016)**

O resultado financeiro para o exercício de 2016 é assim demonstrado:

*DOMINGOS BRAZÃO*  
 CONSELHEIRO-RELATOR

**RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2016**

Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2014</b>	<b>273.149,94</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2015	5.765.310,18
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2015	14.283,29
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2015	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2015</b>	<b>6.052.743,41</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2015	5.997.593,73
<b>= Superavit Financeiro em 31/12/2015</b>	<b>55.149,68</b>

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 (processo TCE-RJ n.º 213.988-8/15), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/257, relação de cancelamentos de passivos – fls. 556, quadro C.1 às fls. 467, demonstrativo contábil às fls. 469 e Balancete às fls. 500.

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior – **R\$ 55.149,68** diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$62.888,72 (fl. 500), apontando uma diferença no montante de R\$7.739,04. Tal diferença coincide com o valor do depósito efetuado na conta do FUNDEB em 23/06/2016, fls. 550/555, sendo superior ao apurado na presente instrução, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto, tendo vista a falta de controle na movimentação dos recursos do FUNDEB.

Ressalto que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2016 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Destaco que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu Parecer **favorável** à repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2015, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Observo que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 655).

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

## VII.6 – GASTOS COM SAÚDE

Inicialmente, cabe ressaltar que em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – pagas;
- II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
- III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

#### **VII.6.1 – VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO.

Observei que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO **diverge** do valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	12.989.404,10
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.882.752,37
<b>Diferença</b>	<b>106.651,73</b>

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 252/253 e planilha Sigfis de fls. 667.

A diferença apontada no quadro anterior, embora não comprometa a análise que será efetuada com base no processo de amostragem, será objeto de **ressalva** em meu Voto.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **93,39%** do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta à fl. 667 do presente processo.

Registro que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

## VII.6.2 – RECEITAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstro a seguir a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12:

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	29.455.150,76
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	437.813,37
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)</b>	<b>29.017.337,39</b>

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item VII.4 da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro de 2015, fls. 651/652.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial R\$	Previsão atualizada R\$	Receita arrecadada R\$
<b>(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS</b>	7.163.000,00	7.163.000,00	5.030.799,03
Provenientes da União	6.455.000,00	6.455.000,00	4.970.640,69
Provenientes dos Estados	708.000,00	708.000,00	0,00
Provenientes de outros Municípios	0,00	0,00	0,00
Outras receitas do SUS	0,00	0,00	60.158,34
<b>(F) Transferências voluntárias</b>	0,00	0,00	0,00
<b>(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde</b>	0,00	0,00	0,00
<b>(H) Outras receitas para financiamento da saúde</b>	0,00	0,00	1.329.726,36
<b>(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)</b>	7.163.000,00	7.163.000,00	<b>6.360.525,39</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 254/257; Anexo 10 do FMS da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 182 e previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 668.

**Nota1 – Linha E:** outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

<b>Receitas</b>	<b>Valor – R\$</b>
Remuneração de depósitos bancários	60.158,34

**Nota 2 – Linha H:** outras receitas para financiamento da saúde, incluindo receitas de royalties que sejam destinadas a custear ações de saúde (despesas liquidadas) às fls. 632/633:

<b>Receitas</b>	<b>Valor – R\$</b>
Indenizações	8.830,04
Royalties	1.320.896,32
<b>Total</b>	<b>1.329.726,36</b>

### **VII.6.3 – DESPESAS EM AÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A seguir registro o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$			
	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
<b>Despesas gerais com saúde</b>				
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>12.843.000,00</b>	<b>13.290.552,10</b>	<b>11.925.212,69</b>	<b>872.643,18</b>
Pessoal e Encargos Sociais	9.471.000,00	9.953.105,10	9.133.961,95	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.372.000,00	3.337.447,00	2.791.250,74	872.643,18
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>1.424.000,00</b>	<b>1.306.906,50</b>	<b>84.896,50</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	1.424.000,00	1.306.906,50	84.896,50	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>14.267.000,00</b>	<b>14.597.458,60</b>	<b>12.010.109,19</b>	<b>872.643,18</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>			<b>12.882.752,37</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>				
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>9.238.000,00</b>	<b>9.468.458,50</b>	<b>7.049.792,91</b>	<b>823.194,89</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	6.957.000,00	7.287.458,50	5.661.075,12	352.056,96
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	2.281.000,00	2.181.000,00	1.388.717,79	471.137,93
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>NA</b>	<b>0,00</b>
<b>(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(K) Total (E+F+G+H+I+J)</b>	<b>9.238.000,00</b>	<b>9.468.458,50</b>	<b>7.049.792,91</b>	<b>823.194,89</b>
<b>(L) Total das despesas com saúde não computadas</b>			<b>7.872.987,80</b>	
<b>(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)</b>	<b>5.029.000,00</b>	<b>5.129.000,10</b>	<b>4.960.316,28</b>	<b>49.448,29</b>
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite</b>			<b>5.009.764,57</b>	

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64- fls. 252/253, quadro E.1 – fls. 557, quadro E.2 – fls. 576, balancete – fls. 578, demonstrativos contábeis – fls. 558/577; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 668, cancelamento de RP, fls. 603.

**Nota 1:** o quadro E.3 – balancete de verificação demonstrando a disponibilidade financeira e obrigações na fonte de recursos impostos e transferência de impostos (fls. 578) apresentou inconsistência, uma vez que não evidenciou os restos a pagar não processados referentes às despesas realizadas em saúde custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos no valor de R\$49.448,29.

**Nota 2:** o município inscreveu o montante de R\$49.448,29 em restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete de fls. 578. Dessa forma, foi considerado a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

O Município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entendo que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

#### VII.6.4 – DESPESAS EXECUTADAS NA ÁREA DE SAÚDE POR SUBFUNÇÃO

De acordo com o evidenciado nos demonstrativos, observei que o Município efetuou gastos na área de saúde no total de **R\$ 12.882.752,37**, conforme demonstra a distribuição por subfunção apresentada no quadro a seguir:

DESPESAS COM SAÚDE		
Subfunção	Valor - R\$	% em relação ao total
Atenção Básica	8.946.219,02	69,44%
Assist Hosp. e Ambulatorial	3.936.533,35	30,56%
<b>TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE</b>	<b>12.882.752,37</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 252/253.

#### VII.6.5 – APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Apresento o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	29.455.150,76
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	437.813,37
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>29.017.337,39</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	4.960.316,28
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	49.448,29
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>5.009.764,57</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) x 100 mínimo 15%</b>	<b>17,26%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/257, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 252/253, quadro às fls. 557, balancete de fls. 578, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 651/652 e cancelamento de RP – fls. 603.

**Nota 1:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Como resultado, verifiquei que o montante gasto com saúde no exercício de 2015, representou **17,26%** das receitas de impostos e transferências de impostos, tendo o Município cumprido, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Ressalto que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 174, §2º, o seguinte:

Art. 174 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

(...).

§2º - O montante das despesas globais do Município, efetivamente realizada em cada exercício financeiro, deduzidas as provenientes de transferência vinculadas aos recursos do SUS, não será inferior à 6% (seis por cento) das despesas globais do orçamento do Município.

A- Despesa total do Município com Saúde	12.882.752,37
B-Despesa com recursos do SUS	6.013.132,08
<b>C- Despesa com Saúde para fins de limite (A) - (B)</b>	<b>6.869.620,29</b>
D- Despesa Global do Município	47.583.282,43
<b>E- Percentual Aplicado = C / D x 100</b>	<b>14,44%</b>

Fonte: quadros anteriores, Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 252/253 e Demonstrativos Contábeis da Saúde por fonte de recursos – fls. 576/577.

Conforme se verifica no quadro anterior, foi cumprido pelo Município o percentual previsto na LOM (6%).

Constatei através dos demonstrativos contábeis encaminhados que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando **R\$12.882.752,37**, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS fls. 252/253 e 181, respectivamente, uma vez que o Município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Não obstante o Conselho Municipal de Saúde ter aprovado as contas referentes ao período de janeiro a maio, conforme fls. 595/596, não foi comprovada a aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde para o restante do exercício de 2015.

Entretanto, em consulta ao *site* do Ministério da Saúde, ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, verifiquei que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2015 encontra-se em processo de apreciação pelo Conselho de Saúde, tendo sido encaminhado ao aludido Conselho, ainda, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, em 29/03/2016, conforme fl. 669.

Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade do atual gestor municipal. Todavia, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas de todo o exercício de 2015, descumpre o

disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, o que será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 597/602.

Entretanto, a audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2015, fls. 597/598 foi realizada no mês de setembro, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessa reunião no mês de maio/2015, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

#### **VII.7 – REPASSES FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL**

O artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, estabelece que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

**A Emenda Constitucional n.º 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §

5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Desta forma, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2015, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do Município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2015 foi de 13.566 habitantes.

Devo ressaltar que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2015 e conseqüentemente para o limite previsto no

artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa n.º 141/2014** – TCU.

**LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO**

<b>RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	291.344,61
1112.04.00 - IRRF	685.297,30
1112.08.00 - ITBI	1.990,00
1113.05.00 - ISS	901.692,56
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	114.856,23
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	62.871,34
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	0,00
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	0,00
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	87.873,86
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>2.145.925,90</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	7.829.747,03
1721.01.05 - ITR	34.533,69
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	62.330,64
1722.01.01 - ICMS	17.399.393,83
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	362.614,31
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	480.646,68
1722.01.13 - CIDE	3.287,62
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>26.172.553,80</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>28.318.479,70</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>1.982.293,58</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 172/173)</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 ( F + G )</b>	<b>1.982.293,58</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2014 – fls.634/636 e Anexo 11da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 172/173.

**VII.7.1 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)**

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

		R\$
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido abaixo do limite C = (A - B)
1.982.293,58	1.981.625,67	667,91

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls.176.

**VII.7.2 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2015, montava em **R\$2.031.296,00**, fl. 174.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – **R\$1.982.293,58**.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 176, constata-se o repasse em menor montante, conforme se demonstra:

R\$		
Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido	Repasse recebido abaixo do limite
1.982.293,58	1.981.625,67	667,91

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 176

No entanto, constatei que houve a devolução de **R\$15.030,60** (fls. 637/639), no exercício de 2015, ao Poder Executivo evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

## VIII – ROYALTIES

A seguir, será apresentada à análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2015.

### VIII.1 – RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

**RECEITAS DE ROYALTIES**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>4.775.980,73</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		1.226,96	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>4.774.753,77</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	4.686.596,19		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	88.157,58		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>811.566,68</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>5.587.547,41</b>
<b>V – Aplicações financeiras (*)</b>			<b>15.080,25</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>5.602.627,66</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/257.

(\*) Referente ao somatório de R\$ 14.415,57 (remuneração de royalties – recursos vinculados); R\$ 164,55 ( remuneração de transferência de royalties e R\$ 500,13 (remuneração de royalties), fl. 254.

Observei que no Demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 o Município contabilizou **R\$5.498.162,87** como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site do Portal da Transparência do Governo Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, fls. 670/671, verificamos que a receita recebida divide-se em Royalties pela produção - até 5% (R\$4.686.596,19) e Transferência do Estado (R\$811.566,68), não havendo transferência de recurso proveniente de Participação Especial. Este fato será objeto da **ressalva** em meu Voto.

Conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257 e na declaração de fl. 630, **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos

DOMINGOS BRAZÃO  
 CONSELHEIRO-RELATOR

*royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

## VIII.2 – DESPESAS

Apresento tabela referente às despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, conforme demonstrativo contábil às fls. 605/629.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i>		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>6.963.989,64</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	6.963.989,64	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>66.185,36</b>
Investimentos	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	66.185,36	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>7.030.175,00</b>

Fonte: quadro F.1 às fls. 604 ou demonstrativo contábil, fls. 605/629.

Destaco que não foi encaminhado Demonstrativo Contábil para a comprovação das Outras Despesas de Capital, no montante de R\$66.185,36, o que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

Da análise das informações constantes dos autos, verifiquei que o Município de Engenheiro Paulo de Frontin não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Embora não tenha sido constatada a realização indevida de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entendo que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida

consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

### VIII.3 – DESPESAS POR FUNÇÃO

O quadro a seguir apresenta a execução da despesa nas maiores funções de governo no exercício de 2015, suportada com recursos dos *royalties*, sendo que o maior gasto foi realizado na função **18 Gestão Ambiental**:

Despesa na fonte ROYALTIES por Função		
FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
Gestão Ambiental	3.301.747,72	46,97%
Saúde	1.741.161,60	24,77%
Urbanismo	856.343,78	12,18%
Comércio e Serviço	394.849,44	5,62%
Assistência Social	355.753,37	5,06%
Administração	307.668,81	4,38%
Cultura	72.650,28	1,03%
<b>TOTAL</b>	<b>7.030.175,00</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: quadro – fls. 632 e demonstrativo contábil – fls. 633.

#### VIII.4 – GRAU DE DEPENDÊNCIA

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin, verifica-se que esses recursos representam **12,94%** do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
43.300.174,22	5.602.627,66	37.697.546,56	12,94%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/257.

**Nota:** excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

### IX – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

No Relatório do Controle Interno encaminhado às fls. 643/649 não foi abordado a integralidade das falhas apontadas na presente prestação de contas, bem como não apontou as medidas porventura adotadas com vistas à regularização das mesmas, não sendo observada adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, fato que será objeto de **ressalva** em meu Voto.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, não prescindi de afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CF/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Neste sentido, o Chefe do Órgão de Controle Interno deverá ser **comunicado**, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

## X – PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil,

<p style="text-align: right;"><i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i></p>
---

financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Face ao exposto e examinado, manifesto-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas e,

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, SENHOR JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA** (01/01/2015 até 01/06/2015) e **SENHOR MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO** (02/06/2015 até 31/12/2015) referentes ao exercício de 2015, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO:**

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA N.º 01**

Apesar de terem sido encaminhados os demonstrativos contábeis consolidados, os mesmos apresentaram inconsistência quanto à despesa empenhada, uma vez que o valor informado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$127.850.239,13), não guarda paridade com os demais Demonstrativos Contábeis Consolidados da Despesa (R\$47.583.282,43).

#### **DETERMINAÇÃO N.º 01**

Atentar para que nas próximas prestações de contas seja observada a compatibilidade entre os demonstrativos contábeis consolidados, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 02**

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$47.583.282,43) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$51.081.188,60).

### **DETERMINAÇÃO N.º 02**

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 03**

Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 03**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 04**

Não foram remetidas cópias das atas das audiências públicas realizadas nos meses de fevereiro/15, maio/15 e setembro/15, para avaliar o

cumprimento das metas fiscais, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 04**

Observar o envio das atas das audiências públicas realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **RESSALVA N.º 05**

O Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro não foi encaminhado junto ao Balanço Patrimonial.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 05**

Observar a correta elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, sobretudo quanto ao Balanço Patrimonial, para que o mesmo contenha o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

#### **RESSALVA N.º 06**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$1.454.229,95, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO N.º 06**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **RESSALVA N.º 07**

O Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2015, deixando de reduzir o percentual excedente em, no mínimo, um terço nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o artigo 23 c/c artigo 66 da LRF;

### **DETERMINAÇÃO N.º 07**

Cumprir o disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da LRF relativamente ao limite de gastos com pessoal reenquadrando suas despesas com pessoal ao limite legal até o 2º quadrimestre de 2016.

### **RESSALVA N.º 08**

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	12.408.376,76
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.425.905,79
<b>Diferença</b>	<b>-17.529,03</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 08**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

### **RESSALVA N.º 09**

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor – R\$</b>
02/01/2015	37	PRESTADORES DE SERVIÇOS REF DEZEMBRO/2014 (SEMED).	ALICE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS	361	PRÓPRIO	41.781,43
02/01/2015	21	PROVENTOS DEZEMBRO/2014. REF	APARECIDA CANDIDA DA S E SILVA E OUTROS	361	PRÓPRIO	22.114,90
02/01/2015	23	PROVENTOS DEZEMBRO/2014. REF	ADRIANA BENICIO DE O. PEREIRA E OUTROS	361	PRÓPRIO	119.206,84
02/01/2015	25	PROVENTOS DEZEMBRO/2014. REF	ADRIANA CRISTINA P. CARDOSO E OUTROS	361	PRÓPRIO	339.109,61
<b>TOTAL</b>						522.212,78

Fonte: planilha Sigfis de fls. 661/667.

### **DETERMINAÇÃO N.º 09**

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

DOMINGOS BRAZÃO  
CONSELHEIRO-RELATOR

### **RESSALVA N.º 10**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação realizados com impostos e transferências de impostos e outras fontes em demonstrativos não extraídos diretamente do sistema contábil.

### **DETERMINAÇÃO N.º 10**

Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes aos gastos com educação por fonte de recursos sejam apresentados em demonstrativos gerados diretamente pelo sistema contábil do município, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 11**

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas (R\$55.149,68) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$62.888,72), resultando numa diferença de R\$7.739,04.

### **DETERMINAÇÃO N.º 11**

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

### **RESSALVA N.º 12**

O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
Sigfis	12.989.404,10
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	12.882.752,37
<b>Diferença</b>	<b>106.651,73</b>

### **DETERMINAÇÃO N.º 12**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

### **RESSALVA N.º 13**

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

### **DETERMINAÇÃO N.º 13**

Para que sejam utilizados, nos gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 14**

Quanto à realização da audiência pública relativa ao 1º quadrimestre/2015, promovida pelo gestor do SUS, em período não condizente (setembro/2015) em desacordo com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **DETERMINAÇÃO N.º 14**

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA N.º 15**

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 15**

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

### **RESSALVA N.º 16**

Quanto ao não encaminhamento do demonstrativo contábil para a comprovação das outras despesas de capital custeadas com recursos os Royalties.

### **DETERMINAÇÃO N.º 16**

Para que nas próximas prestações de contas sejam encaminhados os demonstrativos contábeis para a comprovação das despesas custeadas com recursos dos royalties, em conformidade com o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **RECOMENDAÇÃO:**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 01**

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem

orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **SENHOR MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO**, atual Prefeito Municipal de **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN** para que seja alertado:

– quanto ao *deficit* financeiro de R\$1.454.229,95 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de inativos;

**IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde relativo ao período de junho a dezembro de 2015, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

**GC-6,**

**DOMINGOS BRAZÃO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

llf/vpn

<i>DOMINGOS BRAZÃO</i> <i>CONSELHEIRO-RELATOR</i>
--

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE  
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO TCE/RJ N.º 215.871-5/16**

**EXERCÍCIO DE 2015**

**PREFEITOS JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA (01/01 A  
01/06/15) e MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO (02/06 A  
31/12/15)**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** reunido nesta data em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

**Considerando** que as Contas da Prefeitura de **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, de responsabilidade dos **SENHORES JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA (01/01 a 01/06/15 e MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO (02/06 a 31/12/15)**, relativas ao exercício de **2015**, foram apresentadas a esta Corte;

**Considerando**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

**Considerando** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

**Considerando** que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

**Considerando** a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

**Considerando** que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**Considerando** a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

**Considerando** que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

**Considerando** a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01;

**Considerando** o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

**Considerando** a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

**Considerando** o Parecer do Ministério Público Especial.

**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos Chefes do Poder Executivo do Município **ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN**, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade dos **SENHORES JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA (01/01 a 01/06/15 e MARCO AURÉLIO SÁ PINTO SALGADO (02/06 a 31/12/15)**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior

**PRESIDENTE**

Conselheiro Domingos Brazão

**RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO